



# Câmara Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Humberto Biancardi, 110 - Barrinha, SP - CEP: 14860-000 - (16) 3943-2060

<http://www.barrinha.sp.leg.br> - [camara@barrinha.sp.leg.br](mailto:camara@barrinha.sp.leg.br)

## INDICAÇÃO Nº 201/2026

**Indica à Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da prefeitura no sentido da criação de um Projeto de Lei que Dispõe sobre regra de provimento efetivo de professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Barrinha e disciplina a contratação temporária em caráter excepcional, e dá outras providências.**

### **EXMO.SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA:**

O vereador que esta subscreve vêm, respeitosamente, na forma regimental e depois de ouvido o E. Plenário desta Casa, **INDICAR** a Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da prefeitura **no sentido da criação de um Projeto de Lei que Dispõe sobre regra de provimento efetivo de professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Barrinha e disciplina a contratação temporária em caráter excepcional, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Barrinha encaminha para análise a seguinte indicação :

Art. 1º. Esta Lei estabelece que o provimento de cargos de professor na rede pública

municipal de ensino de Barrinha ocorrerá, como regra, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A contratação por tempo determinado de professores somente será admitida em caráter excepcional, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, observadas as hipóteses e requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, exclusivamente:

I - substituição de professores afastados por licença médica, licença maternidade, licença prêmio, afastamentos legais ou outros impedimentos temporários;

II - vacância temporária de cargo efetivo até a conclusão de concurso público em andamento;

III - aumento transitório e imprevisível de matrículas ou criação emergencial de turmas;

IV - atendimento a situações emergenciais ou calamidade pública que impactem a prestação do

serviço educacional;

V - execução de programas ou projetos educacionais com prazo determinado e recursos temporários.

Lida na sessão de 11/05/2026  
Secretaria - Providenciado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Despacho em 11/05/2026  
Ofício nº \_\_\_/\_\_\_

Magnus Willian de Castro - 1º Secretário

Ronaldo da Silva Alves - Presidente

Proposição redigida por Maria Das Graças Chaves Binhardi



# Câmara Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Humberto Biancardi, 110 - Barrinha, SP - CEP: 14860-000 - (16) 3943-2060

<http://www.barrinha.sp.leg.br> - [camara@barrinha.sp.leg.br](mailto:camara@barrinha.sp.leg.br)

## INDICAÇÃO Nº 201/2026

**Indica à Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da prefeitura no sentido da criação de um Projeto de Lei que Dispõe sobre regra de provimento efetivo de professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Barrinha e disciplina a contratação temporária em caráter excepcional, e dá outras providências.**

Art. 3º. A contratação temporária deverá observar, obrigatoriamente:

I - processo seletivo simplificado, com critérios objetivos e ampla publicidade;

II - prazo determinado, limitado a até 12 (doze) meses, admitida uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa formal;

III - vedação à utilização da contratação temporária para suprir necessidade permanente de pessoal;

IV - demonstração expressa da impossibilidade de provimento imediato por concurso público;

V - justificativa técnica e administrativa que caracterize a situação excepcional.

Art. 4º. A existência de contratações temporárias não poderá ser utilizada como justificativa para anã realização de concurso público quando caracterizada a necessidade permanente de docentes.

Art. 5º. Os contratos temporários vigentes deverão ser adequados às disposições desta Lei no prazo de até 12 (doze) meses, sem prejuízo da continuidade do serviço público educacional.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a apuração de responsabilidades administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Proposição redigida por Maria Das Graças Chaves Binhardi**

Lida na sessão de 11/05/2026  
Secretaria - Providenciado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Despacho em 11/05/2026  
Ofício nº \_\_\_/\_\_\_

**Magnus Willian de Castro - 1º Secretário**

**Ronaldo da Silva Alves - Presidente**



# Câmara Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Humberto Biancardi, 110 - Barrinha, SP - CEP: 14860-000 - (16) 3943-2060

<http://www.barrinha.sp.leg.br> - [camara@barrinha.sp.leg.br](mailto:camara@barrinha.sp.leg.br)

## INDICAÇÃO Nº 201/2026

**Indica à Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da prefeitura no sentido da criação de um Projeto de Lei que Dispõe sobre regra de provimento efetivo de professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Barrinha e disciplina a contratação temporária em caráter excepcional, e dá outras providências.**

V - justificativa técnica e administrativa que caracterize a situação excepcional.

Art. 4º. A existência de contratações temporárias não poderá ser utilizada como justificativa para a não realização de concurso público quando caracterizada a necessidade permanente de docentes.

Art. 5º. Os contratos temporários vigentes deverão ser adequados às disposições desta Lei no

prazo de até 12 (doze) meses, sem prejuízo da continuidade do serviço público educacional.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a apuração de responsabilidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito da rede municipal de ensino, a regra da contratação de professores por meio de provimento efetivo, mediante concurso público, admitindo-se a contratação temporária apenas em situações excepcionais de extrema urgência e relevante interesse público, devidamente justificadas.

A proposta encontra sólido fundamento constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, consagrando-o como regra geral de ingresso no serviço público. Por sua vez, o art. 37, inciso IX, admite a contratação por tempo determinado apenas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, evidenciando o caráter estritamente excepcional desse tipo de vínculo.

No campo educacional, a Constituição também assegura a valorização dos profissionais da

**Proposição redigida por Maria Das Graças Chaves Binhardi**

Lida na sessão de 11/05/2026  
Secretaria - Providenciado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Despacho em 11/05/2026  
Ofício nº \_\_\_/\_\_\_

**Magnus Willian de Castro - 1º Secretário**

**Ronaldo da Silva Alves - Presidente**



# Câmara Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Humberto Biancardi, 110 - Barrinha, SP - CEP: 14860-000 - (16) 3943-2060

<http://www.barrinha.sp.leg.br> - [camara@barrinha.sp.leg.br](mailto:camara@barrinha.sp.leg.br)

## INDICAÇÃO Nº 201/2026

**Indica à Chefe do Executivo Municipal que estudos sejam realizados pelo setor competente da prefeitura no sentido da criação de um Projeto de Lei que Dispõe sobre regra de provimento efetivo de professores da Rede Pública Municipal de Ensino de Barrinha e disciplina a contratação temporária em caráter excepcional, e dá outras providências.**

educação, conforme previsto no art. 206, inciso V, que estabelece como princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e piso salarial profissional. Assim, a presente proposta busca dar efetividade a esse comando constitucional, fortalecendo a carreira docente e promovendo maior estabilidade e continuidade pedagógica na rede municipal de ensino. A contratação efetiva promove estabilidade, continuidade pedagógica, planejamento de longo prazo e maior vínculo entre professores, estudantes e comunidade escolar. Em contrapartida, o uso reiterado e indiscriminado de contratações temporárias gera alta rotatividade, dificulta a implementação de projetos pedagógicos permanentes e pode caracterizar desvio da finalidade constitucional do art. 37, IX, quando utilizada como regra. Importante destacar que a contratação temporária não será vedada, mas sim disciplinada com medida excepcional, destinada a suprir situações emergenciais, como afastamentos inesperados, licenças, vacâncias temporárias, expansão repentina de demanda ou outras circunstâncias que não possam aguardar o trâmite regular de concurso público. Assim, preserva-se a flexibilidade administrativa necessária, sem comprometer o caráter permanente das funções docentes. A medida também contribui para a responsabilidade fiscal, o planejamento de recursos humanos e a segurança jurídica da Administração, reduzindo riscos de questionamentos judiciais decorrentes do uso indevido de contratações temporárias. Dessa forma, a presente proposição visa alinhar a gestão municipal aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de fortalecer a qualidade da educação pública e valorizar os profissionais do magistério. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente indicação de Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse público e social.

***Sala das Sessões José Roberto Binhardi, em 11 de Maio de 2026***

**Marcos Andre Goulart  
Marquim Goulart (MDB) - Autor**

**Proposição redigida por Maria Das Graças Chaves Binhardi**

**Lida na sessão de 11/05/2026  
Secretaria - Providenciado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

**Despacho em 11/05/2026  
Ofício nº \_\_\_/\_\_\_**

**Magnus Willian de Castro - 1º Secretário**

**Ronaldo da Silva Alves - Presidente**



# Câmara Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Humberto Biancardi, 110 - Barrinha, SP - CEP: 14860-000 - (16) 3943-2060

<http://www.barrinha.sp.leg.br> - [camara@barrinha.sp.leg.br](mailto:camara@barrinha.sp.leg.br)

---

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2026**

---

**Proposição redigida por Maria Das Graças Chaves Binhardi**

---

Lida na sessão de 11/05/2026  
Secretaria - Providenciado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Magnus Willian de Castro - 1º Secretário**

Despacho em 11/05/2026  
Ofício nº \_\_\_/\_\_\_

**Ronaldo da Silva Alves - Presidente**



# Câmara Municipal de Barrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Humberto Biancardi, 110 - Barrinha, SP - CEP: 14860-000 - (16) 3943-2060

<http://www.barrinha.sp.leg.br> - [camara@barrinha.sp.leg.br](mailto:camara@barrinha.sp.leg.br)

---

**INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2026**

---

---

**Proposição redigida por Maria Das Graças Chaves Binhardi**

Lida na sessão de 11/05/2026  
Secretaria - Providenciado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Magnus Willian de Castro - 1º Secretário**

Despacho em 11/05/2026  
Ofício nº \_\_\_/\_\_\_

**Ronaldo da Silva Alves - Presidente**